



f) Instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei nº 9.784/1999) ou no setor privado.

IX - Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria especializada.

Parágrafo único. Elaborar, a partir da avaliação da capacidade e incapacidade dos trabalhadores, meios de intervenção, objetivando a garantia do máximo de desempenho e segurança em sua atividade ocupacional. Neste sentido, o terapeuta ocupacional poderá:

a) Avaliar e intervir em ações voltadas aos processos de trabalho e gestão do trabalho, adequando o posto de trabalho por meio de prescrições, confecções e treinamento de adaptações e/ou uso de dispositivos de Tecnologia Assistiva;

b) Promover o treinamento de memória, atenção, concentração, com o objetivo de favorecer os processos de trabalho;

c) Avaliar e restaurar a funcionalidade para o desempenho ocupacional tornando-a compatível com a atividade laboral no contexto da Terapia Ocupacional;

d) Promover, junto ao trabalhador, ações de Qualidade de Vida no Trabalho (QVT) por meio de atividades de lazer autoexpressivas, lúdicas, terapêuticas e de convivência (art. 9º da Resolução-COFFITO nº 383/2010);

e) Desenvolver ações interdisciplinares em programas de preparação para aposentadoria, de acordo com a legislação vigente;

f) Desenvolver atividades de matriciamento em saúde do trabalhador na especificidade da Terapia Ocupacional e em conteúdos interdisciplinares;

g) Compor a equipe multiprofissional do Comitê de Ergonomia (COERGO);

h) Compor a equipe multiprofissional do Programa de Reabilitação-Habilitação-Reabilitação Profissional existente;

i) Atuar como gestor, coordenador e promotor de cursos de capacitação, especialização e/ou aprimoramento na área de Saúde do Trabalhador.

Art. 5º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.003418-5/SCA. Recte: L.C.S.F. (Adv: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselho Federal Jaime José dos Santos (GO). Relator para o acórdão: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 024/2015/SCA. Recurso ao Conselho Federal. Advogado que recebe valores pertencentes ao cliente e não lhe faz a entrega, integralmente, dos valores recebidos. Locupletamento. A conduta do advogado de receber valores constantes de alvará judicial destinado ao seu cliente e não repassar imediatamente e, integralmente, os valores recebidos ao seu constituinte configura a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Renato da Costa Figueira, Relator para o acórdão. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.012091-9/SCA. Repte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.R.R. (Adv: Roberta Billi Garcez OAB/SP 226858). Relator: Conselho Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 025/2015/SCA. Revisão de processo disciplinar. Art. 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Nítida pretensão a reanálise do mérito recursal. Não conhecimento. Precedente. 1) Consoante disposto no art. 73, § 5º, do EAOAB, somente é permitida a revisão do processo disciplinar contra decisão na qual tenha ocorrido erro de julgamento ou sobrevivendo condenação baseada em falsa prova. 2) Não se admite a revisão do processo disciplinar para reavaliar questão de mérito já analisada em sede própria. 3) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do pedido de revisão. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Marcus Felipe Botelho Pereira, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.011275-5/SCA. Repte: A.D. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.L.A. (Adv: Aristóteles Martins OAB/SP 40831). Relator: Conselho Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 026/2015/SCA. Revisão de processo disciplinar. Provimento cau-

telar. Art. 71, § 4º, do Regulamento Geral. Excepcionalidade. Inevitável perigo de demora da decisão. Fumus boni iuris e periculum in mora. Concessão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os termos do despacho do Relator, parte integrante deste, concedendo o provimento cautelar. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente da Ordem

1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2013.002038-9/SCA-PTU-ED. Embe: J.P.R. (Adv: José Petri Rodrigues OAB/SP 103795). Embdo: Acórdão de fls. 267/270. Recte: J.P.R. (Adv: José Petri Rodrigues OAB/SP 103795). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Wally Biachi Chiola. Repte. Legal: Jussara Bianchi Casteli. Relator: Conselho Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 158/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Reiteração de embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Nítido caráter protelatório. Não conhecimento. 1) A jurisprudência deste Conselho Federal vem adotando posicionamento firme no sentido de impedir que os embargos de declaração sejam utilizados para fins de postergar o trânsito em julgado da decisão condenatória ou mesmo buscar a reforma do julgado, por via reflexa. No caso dos autos, buscou o embargante, com a reiteração de embargos de declaração, o reexame de fatos e provas já apreciados nas instâncias de origem e fossem enfrentadas matérias inovadas em sede de embargos, as quais não foram objeto de impugnação quando do recurso a este E. Conselho Federal, sem apontar em que ponto a decisão embargada careceria de reparo ou complementação. 2) Embargos de declaração não conhecidos, dado seu caráter meramente protelatório. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Walter de Agra Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.008360-0/SCA-PTU-ED. Embe: M.S. (Adv: Massao Simonaka OAB/SP 18940). Embdo: Acórdão de fls. 214/218. Recte: M.S. (Adv: Massao Simonaka OAB/SP 18940 e Ricardo André Simonaka OAB/SP 241074). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.R.M. (Adv: Eneida Rute Manfredini OAB/SP 128909). Relator: Conselho Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 159/2015/SCA-PTU. Embargos de declaração. Omissão quanto aos fundamentos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Não conhecimento. 1) A decisão embargada adotou fundamentação suficiente para o reconhecimento tanto da prescrição intercorrente como da prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 43 da Lei nº 8.906/94. 2) Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. 3) Embargos de declaração conhecidos mas rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Walter de Agra Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.008743-4/SCA-PTU. Recte: M.A.F.B. (Adv: Maria Antonia Freitas de Barros OAB/SP 115264). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.F.P. (Adv: Alex Almeida Maia OAB/SP 223907). Relator: Conselho Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 160/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento, recusa injustificada à prestação de contas e conduta incompatível com a advocacia. Realização de acordo judicial no curso do processo disciplinar, após condenação pelo Tribunal de Ética e Disciplina e pelo Conselho Seccional. Irrelevância. Infrações disciplinares configuradas. Recurso não provido. 1) A realização de acordo judicial entre a advogada e seu cliente, pelo qual quita os valores devidos há mais de 05 (cinco) anos, retidos indevidamente e sem qualquer justificativa, não tem o condão de afastar a incidência da norma disciplinar, ainda mais porque somente teve iniciativa de realizar o acordo depois de condenada pelo Tribunal de Ética e Disciplina e pelo Conselho Seccional. 2) Por sua vez, a conduta incompatível com a advocacia resta devidamente comprovada, vez que a advogada ostenta diversas condenações administrativas anteriores, inclusive sendo duas delas por locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas, estando caracterizada a habitualidade na prática infracional. 4) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Walter de Agra Júnior (PB), Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.014522-7/SCA-PTU. Recte: F.C. (Adv: Fábio Comodo OAB/SP 155075). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São

Paulo e C.A.R.D. (Adv: Rufino Gomes Soares Neto OAB/SP 239815 e Outro). Relator: Conselho Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 161/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência injustificada de prestação de contas. Advogado representado por desconto abusivo de honorários contratuais. Demora injustificada de 3 anos entre a retenção dos valores e a ação judicial de prestação de contas. Tardia prestação de contas e abusividade do desconto. Recurso improvido. 1) A devolução dos valores de forma extemporânea não elide a responsabilidade por infração disciplinar. Punição disciplinar que se mantém. 2) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Walter de Agra Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.014531-6/SCA-PTU. Recte: F.P.S. (Adv: Marcos Rogério Felix de Oliveira OAB/SP 243976 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 162/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Captação de clientela por meio de veiculação de publicidade imoderada, com distribuição de panfleto. Ausência de provas da existência do fato infracional e de eventual participação do representado. Incidência do postulado in dubio pro reo. Recurso provido. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado in dubio pro reo, de modo que os indícios constantes nos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 2) O art. 68 da Lei nº 8.906/94 autoriza a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares, de modo que o art. 386 do CPP estabelece que o juiz absolverá o réu se reconhecer, dentre outros, não existir prova suficiente para a condenação. 3) Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.014535-7/SCA-PTU. Recte: F.F.L. (Adv: Fernanda Fantuzzi Leite OAB/SP 143575). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.M. (Adv: Fernando Sergio Piffer OAB/SP 223071, Orestes Fernando Corssini Quercia OAB/SP 145373, Osvaldo Marchini Filho OAB/SP 152833 e Outros). Relator: Conselho Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 163/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa à prestação de contas. Advogada que declina conta bancária de terceiros para recebimento de valores de acordo judicial. Ausência de repasse dos valores devidos ao cliente. Facilitação do exercício profissional a advogado suspenso. Infrações disciplinares configuradas. Recurso não provido. 1) A advogada que, em acordo judicial, declina conta bancária de terceiros para recebimento de valores devidos ao seu cliente, torna-se pessoalmente responsável pelo seu pagamento, por se tratar de fato alheio à relação contratual estabelecida entre as partes. Ademais, não sendo titular de conta bancária a advogada, fato inusitado, deveria declinar a conta de seu cliente, já que não havia qualquer valor a receber do acordo, porquanto firmados honorários contratuais em valores fixos e já pagos. 2) A conduta da advogada de comparecer à audiência na companhia de outro advogado suspenso do exercício profissional, substabelecendo-lhe poderes, configura violação ao art. 34, I, da Lei nº 8.906/94, ao facilitar o exercício profissional por pessoa impedida. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Walter de Agra Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.014542-0/SCA-PTU. Recte: T.H.R.F. (Adv: Thaiza Helena Rosan Fortunato OAB/SP 181234). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Wilson César de Oliveira. Relator: Conselho Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 164/2015/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime exarada pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Ausência dos pressupostos legais estabelecidos no art. 75 do EAOAB. Reexame de provas. Não conhecimento. 1) Em que pese tempestivo, o recurso ataca decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/SP, caso em que, para que seja admitido, deve apontar violação, direta ou indireta, à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina, aos Provimentos, ou, ainda, contrariedade à decisão deste Conselho ou de diverso Conselho Seccional, conforme preconiza o art. 75 da Lei 8.906/94, face à natureza extraordinária do apelo interposto. 2) Recurso que se limita a pretender o reexame de provas já devidamente apreciadas nas instâncias de origem, o que se mostra incabível nesta via recursal. 3) Recurso que não se conhece, ante a inocorrência dos pressupostos legais e regulamentares para sua interposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.014548-7/SCA-PTU. Recte: M.L.S.P. (Adv: Maria de Lourdes dos Santos